

CONSULTA/2737/2014/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At: Sra. Kátia C. Bazoni – Coordenadoria Administrativa

Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que reserva unidades habitacionais aos funcionários públicos municipais da Estância Turística de Ibitinga – Constatação de “vício” de iniciativa em face da Lei Orgânica do Município – Fixação de atribuições (obrigação) ao órgão ou entidade municipal incumbida da implementação dos programas de moradia popular – Iniciativa privativa do prefeito do Município – Preexistência de fundamentos jurídicos para outorga de “privilégio” aos servidores municipais – Recomendação – Indicação regimental – Função de assessoramento da edilidade – Considerações gerais.

CONSULTA:

A Administração Consulente encaminha-nos cópia de justificativa e minuta de projeto de lei, de iniciativa de vereador, que *reserva unidades habitacionais aos funcionários públicos municipais da Estância Turística de Ibitinga*, para análise da constitucionalidade e da legalidade.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em nossa opinião, sem embargo das contrárias, é claro, por mais meritória que seja a pretensão do vereador signatário da proposição ora em análise, os programas municipais de habitação são, por excelência, serviços de utilidade pública e, como tal, a regulamentação é atribuição típica e privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, não conseguimos vislumbrar fundamentos jurídicos nem legais de validade para outorga desse “privilégio” para os servidores municipais e, isso, sem sombra de dúvidas, criaria uma desigualdade entre os munícipes, o que não se concebe em qualquer espécie de procedimento seletivo público, como é o caso do sorteio quando o número de casas disponíveis é maior do que os participantes cadastrados no programa.

De qualquer maneira, ainda que seja que qualquer um dos munícipes, servidores ou não, podem participar, mediante cadastramento prévio, do programa habitacional implementado pelo Município, não se pode negar que a proposta ora em comento implicaria na fixação de atribuições ao órgão e/ou entidade municipal incumbido da execução do programa de moradias populares que, como é sabido e ressabido, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (ver inc. III do art. 34 da LOM).

De qualquer maneira, não podemos deixar de observar que, presentes e demonstrados os fundamentos jurídicos para outorga desse “privilégio” aos servidores municipais, resta-nos recomendar a formulação de indicação regimental, com fundamento no exercício da função de assessoramento da Câmara Municipal ao prefeito, visando à implementação de um programa municipal de


construção de moradias populares para os servidores municipais de baixa renda ou de reserva de vagas naqueles já implementados pelo Município.

Com efeito, "(...) de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (...) A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse da comunidade" (cf. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 619 e 623).

Esse é o nosso entendimento.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Elaboração:



Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Ladocico
Superintendente